



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728930/2014-55
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria APURAÇÃO INCORRETA - OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LEVANTAMENTO INCORRETO DE BASE DE CÁLCULO.

Não serve para levantamento de base de cálculo do IRPJ a comparação entre a escrituração contábil da Empresa com o SPED Contábil de outra empresa, ainda que a fiscalizada tenha dado causa ao equívoco ao enviar ao SPED contabilidade errada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator

(assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Antes de reproduzir o relatório apresentado no acórdão recorrido, que bem retrata os fatos, destaco apenas a situação enfrentada no procedimento fiscal: a contabilidade da Empresa fiscalizada (Resicontrol Soluções Ambientais S/A), devidamente auditada e publicada, apresentava números bem mais elevados do que o SPED Contábil, diferença que se dava por erro no envio do SPED Contábil, conforme justificava a Fiscalizada, pois teria sido enviada para o sistema digital, equivocadamente, a contabilidade da empresa Resicontrol Gestão Ambiental Ltda. Sobre isso assim se manifestou a autoridade fiscal:

Como se pode verificar pelas respostas às intimações nos apresentadas, os seus questionamentos sempre foram somente com relação a origem dos valores, e não, como seria de se esperar, relação aos valores (nominais) apresentados pela fiscalização, originários do SPED Contábil. Em geral, nas respostas às intimações, o contribuinte confirmou os valores apresentados no SPED Contábil.

Esta fiscalização somente tomou conhecimento das divergências entre a contabilidade e o SPED Contábil, março de 2014, quando efetuamos a comparação entre os Balancetes emitidos pelo SPED Contábil e os apresentados pelo contribuinte, em 06/09/2013. Encontramos então uma escrituração contábil paralela à escrituração digital – SPED Contábil.

Essa situação demonstrou que o contribuinte, sem sombra de dúvidas, omitiu esses fatos, na tentativa de embaraçar os nossos trabalhos e se eximir de apresentar os devidos comprovantes de suas operações.

Passo então ao relatório do acórdão atacado:

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela Delex/São Paulo e cientificados à interessada acima qualificada em 08/12/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 171: De Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 57.666.072,24 (fls. 139/146); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 3.924.247,55 (fls. 155/160); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 20.760.199,16 (fls. 147/154), e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$

18.075.322,07 (fls. 161/166); acrescidos da multa de ofício, no percentual majorado de 112,50%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Constatação nº 02 de fls 80/112 (TVF), decorre das seguintes infrações apuradas no ano-calendário de 2009:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Valor da diferença sem justificativa entre os saldos das contas de ativo e patrimônio líquido constantes do balanço patrimonial apresentado e do SPED Contábil, que caracterizaria entradas em caixa ou pagamentos não contabilizadas, no valor total de R\$ 165.677.193,78, conforme quadro de fl. 105.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso II, e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – PASSIVO FICTÍCIO.

002.a - Omissão de receitas por presunção legal, a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja a exigibilidade não foi comprovada, uma vez que a interessada, diversas vezes intimada e reintimada, não comprovou a exigibilidade dos valores constantes na conta 22311002 – “Mútuos Interco – Principal LP”, no valor de R\$ 39.823.713,40.

O TVF destaca que a interessada, em resposta às intimações, alegava que a Fiscalização não poderia examinar as operações que lhe deram origem, em vista da decadência, o que conflitaria com o art. 195 do CTN.

002.b – Diferença sem justificativa entre os saldos de conta do passivo apresentados no balanço patrimonial escriturado pela interessada (quadro de fl. 106) e o apresentado no SPED Contábil, zerado, no montante total de R\$ 32.332.277,96, cuja interessada não prestou qualquer informação.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso II, e 288 do RIR/1999.

003 – DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS.

Valor referente a juros sobre empréstimos durante o ano, no montante total de R\$ 2.040.744,70, cuja interessada não apresentou comprovação legal.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, e arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/1999.

004 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS NÃO COMPROVADAS.

Valor de R\$ 649.014,46 lançado na contabilidade, conta 3211005, como despesas de variações monetárias passivas, cujos comprovantes legais não foram apresentados.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, e arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/1999.

005 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL.

Valor de R\$ 8.131.732,44 não adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real, de despesas indedutíveis, conforme quadro de fl. 101.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, e arts. 247 e 249, inciso I, do RIR/1999.

A multa de ofício foi agravada para o percentual de 112,50% em razão da reiterada falta e atraso no atendimento das intimações, tendo sido a interessada alertada da possibilidade de tal agravamento nas últimas intimações.

Da Impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 07/01/2015, sua impugnação de fls. 179/250, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e argui a nulidade do auto de infração por vício insanável em virtude de cerceamento do direito de defesa, uma vez que:

a. não teriam sido corretamente capitulados os dispositivos legais que teriam sido infringidos, especificamente no caso de alegação de omissão de receitas por diferença de ativo;

b. Não subsunção dos fatos aduzidos no TVF ao circunstancial de lançamento resumido no corpo dos Autos de Infração, especificamente quanto ao caso de omissão de receitas por diferença de ativo;

c. Incorreta capitulação dos dispositivos legais infringidos no tocante à CSLL, em todas as hipóteses de lançamento;

d. Falta de Mandado de Procedimento Fiscal-MPF para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL; e,

e. Extinção do MPF que precedeu ao lançamento efetuado, em 19/06/2014 ou 12/08/2014, por decurso de prazo.

No mérito, alega quanto à autuação de omissão de receitas por diferença de ativo e passivo que:

A autuação se deu por presunção simples, sem a devida fundamentação, uma vez que a presunção contida no art. 281 do RIR/1999 não se aplicaria à suposta diferença encontrada pela fiscalização, e, no caso dos valores de passivo supostamente fictício, caberia à Fiscalização comprovar que houve efetivo pagamento de obrigações dentro do ano de 2009, obrigações estas que teriam se mantido em seu passivo, não guardando tal presunção legal qualquer relação com o reconhecimento a menor de obrigação.

Destaca que não faria sentido a existência de uma contabilidade “paralela” que fosse devidamente apresentada à Fiscalização em atendimento à intimação, que teria embasado a DIPJ e sido auditada por renomado escritório de auditoria independente em obediência à legislação societária com sua publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07 de maio de 2011.

Afirma que teria ocorrido, na realidade, erro de fato na autenticação eletrônica dos livros contábeis (envio de arquivos ao SPED Contabil), pelo oferecimento a registro de comércio da contabilidade referente a outra pessoa jurídica (quase homônima) Resicontrol Gestão Ambiental Ltda, CNPJ nº 04.193.572/0001-95 (RGA), e não sua contabilidade, citando exemplos que corroborariam tal afirmativa, como o valor de aumento de capital social ocorrido somente na RGA.

Argui a nulidade da autuação, uma vez que, por força do art. 530, II, “a” e “b” do RIR/1999, e diante da completa desqualificação da contabilidade oficial (SPED) pela Fiscalização, sendo tal contabilidade imprestável para identificar sua movimentação financeira e determinar o lucro real, sendo a omissão de receitas excedente em demasia às receitas reconhecidas no SPED, deveria a Fiscalização ter arbitrado seu lucro, e não lançado os valores como omissão de receitas tributadas pelo Lucro Real. Não podendo ser o lançamento agora ajustado para Lucro Arbitrado, uma vez que já decaído o ano-calendário autuado.

Com relação à omissão de receita por passivo não comprovado, reitera que o SPED Contábil em que se baseou a Fiscalização para a autuação pertence à outra empresa, logo o passivo não poderia ser comprovado pela interessada, que se confundiu com a intimação, apresentando justificativas para os valores a receber que teria em seu Ativo com denominação “Créditos com partes relacionadas”, com saldo aproximado ao

da conta 22311002-Exigível a Longo Prazo – Mútuo Interco – Principal – LP constante no SPED Contábil cuja comprovação de exigibilidade foi exigida pela Fiscalização.

Afirma que tal conta inexistia em sua contabilidade e reitera as argumentações de mero erro de fato quando da apresentação do SPED Contábil, de utilização de presunção simples sem fundamentação e da nulidade da autuação por falta de obrigatório arbitramento dos lucros.

Argui a decadência, uma vez que os valores autuados, no montante de R\$ 39.823.713,40, da conta 22311002 se formaram antes de 31/12/2008, quando a autuação se deu em dezembro de 2014.

Quanto à glosa de despesas financeiras e variações monetárias passivas e de lançamento de adição ao lucro líquido, reitera as argumentações de mero erro de fato quando da apresentação do SPED Contábil e da nulidade da autuação por falta de obrigatório arbitramento dos lucros.

Destaca que não foi declinado pela Fiscalização a descon sideração da retificação da DIPJ após início de ação fiscal, feita em atendimento à intimação e respeitando exatamente o constante da contabilidade oficial. Descabendo nova revisão de seus valores.

Protesta contra agravamento da multa de ofício para o percentual de 112,5%, uma vez que não deixou de atender às intimações naquilo que fora possível, sendo revel apenas na apresentação de documentos e justificativas referentes à outra pessoa jurídica.

Encerra pedindo a anulação do lançamento, lavratura de nova autuação fiscal livre de vícios ou a conversão do julgamento em diligência para fins de comprovação do erro de fato indicado.

Em seu julgamento, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ERRO DE FATO. CONSEQUÊNCIAS.

Improcedente a autuação baseada em diferenças e falta de comprovação de exigibilidade de valores constantes da contabilidade de outra pessoa jurídica, mesmo que tal equívoco tenha sido motivado por erro de fato da autuada na apresentação de seu SPED Contábil.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, AGRAVAMENTO POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. REQUISITOS PARA SUA EXIGIBILIDADE.

Para a imposição da multa de ofício com agravamento em 50% de seu percentual original é preciso que a “falta de atendimento” tenha caráter de omissão total, ou seja, a intimada não forneça qualquer informação, ou procrastine as respostas, sempre de modo a dificultar o procedimento do Fisco; ou, ainda, forneça as informações e respostas evasivamente, sem qualquer conteúdo, em evidente intuito de obstaculizar a ação fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ao analisar o procedimento fiscal a Turma concluiu que a contabilidade apresentada no SPED pertenceria a outra empresa (Resicontrol Gestão Ambiental Ltda.) como alegado pela Recorrente e que os lançamentos decorrentes da comparação da suposta contabilidade paralela, que era efetivamente a contabilidade da Fiscalizada, e a do SPED Contábil não teriam suporte legal.

Assim, exoneraram todo o crédito tributário do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Conheço do Recurso de Ofício.

Dos dados constantes das duas declarações e considerando a identidade de valores do aumento de capital social constante da 17ª Alteração Contratual da SARP Industries Brasil Ltda., antigo nome da Resicontrol Gestão Ambiental Ltda., pela conversão de créditos em investimento externo direto na empresa SICO, francesa, no total de R\$31.545.751,38, há que se concluir que o SPED Contábil é de Empresa distinta da Fiscalizada, embora com ela relacionada e por ela incorporada em 2010, como consta nos documentos de folhas 587 a 602.

Discorrer sobre o possível caminho que deveria ter sido adotado pela fiscalização, sobre a existência de má fé por parte da Contribuinte, se houve ou não intenção de embarçar ou mesmo fraude ou sonegação nas condutas, é excursus inproficuo, pois antes de qualquer consideração há que avaliar se o lançamento, da forma como foi feito, tem sustentação jurídica.

Correto o posicionamento da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro.

Analisando a descrição das infrações cometidas, uma a uma, conclui-se que todas foram fundamentadas na comparação de uma contabilidade real, publicada e auditada, da Empresa e uma decorrente de equívoco (SPED Contábil) que, em verdade, pertencia a outra empresa.

Senão vejamos:

**0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS
EFETUADOS**

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Constatação nº 03, de 05/12/2014, que fica fazendo parte do presente, como se neste estivesse contido.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2009</i>	<i>165.677.193,78</i>	<i>112,50</i>

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso II, e 288 do RIR/99

O Termo de Constatação nº 3 não foi localizado no processo, todavia a infração está descrita no Termo de Constatação nº 2 (fls. 104/105), nos seguintes termos:

c) OMISSÃO DE RECEITA — R\$ 165.677.193,78:

*Referente a diferença sem justificativa entre os saldos de contas do Ativo e do Patrimônio Líquido, apresentados no **Balanco Patrimonial** escriturado pelo contribuinte, e o apresentado no **SPED Contábil**, o que caracteriza entradas em caixa não contabilizadas: (grifei)*

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme Termo de Constatação nº 02, de 05/12/2014, que fica fazendo parte do presente, como se neste estivesse contido.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	39.823.713,40	112,50
31/12/2009	32.332.277,96	112,50

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

Consta do Termo de Constatação nº 2:

b) PASSIVO FICTÍCIO — R\$ 39.823.713,40:

Referente ao saldo em 31/12/2008, em 31/12/2009, aberto até 31/12/2009, da conta 22311002 — MUTUOS INTERCO — PRINCIPAL LP, sobre o qual não foi comprovado a origem sob alegação, indevida e inapropriada, de que a fiscalização não poderia examinar as operações que lhe deram origem, em vista do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN — Código Tributário Nacional.

(...)

*Diante do exposto, considerando que o contribuinte manteve em seu Passivo, obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada, configurou-se a existência de **PASSIVO FICTÍCIO** em 31/12/2009, da ordem de **R\$ 39.823.713,40**, sujeitando o contribuinte à constituição dos créditos tributários devidos de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, em face a ocorrência de **RECEITAS, OMISSÕES DE** com base nos seguintes dispositivos legais:*

Este registro encontra-se no SPED Contábil (fl. 85), que, como já destacado, pertence a empresa distinta da Recorrente, havendo erro, portanto, na identificação do sujeito passivo.

d) PASSIVO FICTÍCIO — R\$ 32.332.277,96

Referente a diferença sem justificativa entre os saldos de contas do Passivo, apresentados no Balanço Patrimonial escriturado pelo contribuinte, e o apresentado no SPED Contábil, o que caracteriza entradas em caixa não contabilizadas; (grifei)

Novamente comparação entre contabilidade e SPED Contábil.

0003 DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas financeiras indedutíveis, conforme Termo de Constatação na 02, de 05/12/2014, que fica fazendo parte do presente como se neste estivesse contido.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>
---------------------	----------------------------

<i>31/12/2009</i>	<i>2.040.744,70</i>
-------------------	---------------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/99
Conclusão

No Termo de Constatação nº 2 temos:

f) GLOSA DE DESPESAS — JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS — R\$2 040 744 70:

Refere-se aos Juros sobre Empréstimos contabilizados na conta 33211003, a respeito dos quais o contribuinte também não apresentou quaisquer comprovantes legais:

Trata-se de conta contábil constante do SPED (fl. 25), portanto pertencente à Resicontrol Gestão Ambiental Ltda. e não à Fiscalizada.

0004 DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Multa (%)

112,50

Despesas de variação monetária passiva não dedutíveis ou não comprovadas, conforme Termo de Constatação nº 02, de 05/12/2014, que fica fazendo parte do presente, como se neste estivesse contido.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
---------------------	----------------------------

31/12/2009	649 014,46
------------	------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 377 do RIR/99

No Termo de Constatação nº 2:

d) GLOSA DE DESPESAS — VARIAÇÕES MONETÁRIAS

PASSIVAS — R\$ 649.014,46:

Refere-se às Despesas de Variações Monetárias Passivas, contabilizadas na conta 33211005, cujos respectivos comprovantes legais não foram apresentados até a presente:

Também conta do SPED Contábil, como já comentado.

0005 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL

Multa (%)

112,50

Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme item 8 do Termo de Constatação nº 02, de 05/12/2014, que fica fazendo parte do presente, como se neste estivesse contido.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
---------------------	----------------------------	------------------

31/12/2009	8.131.732,44	112,50
------------	--------------	--------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 249, inciso I, do RIR/99

Quanto a esta infração, os dados constantes da DIPJ retificadora apresentada em 19/11/2013 pela Fiscalizada, juntada pela autoridade autuante (fls 28 a 78), não conferem com o quadro apresentado à folha 101 pela autoridade fiscal, do que se conclui que a comparação não foi realizada com esta declaração. Não há outra DIPJ nos autos, se não cópia desta mesma retificadora juntada pelo Contribuinte quando de sua impugnação.

Assim, também não se sustenta esta infração.

Os demais questionamentos perdem o objeto a partir do decidido em relação ao lançamento do IRPJ.

Os lançamentos efetuados com base nos mesmos fundamentos e elementos de prova (CSLL, Cofins e PIS) seguem o decidido em relação ao IRPJ.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso ofício, mantendo o decidido no acórdão recorrido, nos termos do voto proferido.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filhos - Relator